CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 271/2018

Autor: Vereador Moisés Rocha

Ementa: Dispõe sobre a gratuidade para gestantes no transporte público urbano no Município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta. Não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame **técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer**, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

É o que se passa a expor.

Análise:

Após a análise do presente projeto de lei apresentado, sob o nº 271/2018 percebe-se que há inconstitucionalidades que não permitem o curso legislativo da presente proposição, por motivos que serão expostos a seguir.

O projeto de lei apresentado trata de criação de norma que obriga o Sistema Único de Saúde em fornecer transporte gratuito à mulheres em período de gestação. Contudo, ao trazer dicção desta natureza (art. 1º do PLE 271/18), há usurpação de competência constitucional da União, no que se refere a matéria orçamentária, haja vista que quanto ao Município, este é delegado pela constituição somente para exercer sua competencia de prestar os serviços de saúde com a cooperação técnica e financeira da União e Estados. Vale dizer, o Município somente coopera com aquilo que a a União ou o Estado já autorizar, conforme art. 30, VII, CF/88.

Tanto é verdade que a Constituição expressamente determina que a competência para legislar sobre previdência social e proteção e defesa da saúde é competência concorrente entre União e Estados. Senão, leia-se:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Desse modo, o ente municipal é vedado constitucionalmente a legislar sobre funcionamento e orçamento do SUS ou determinar como a União ou Estado repartirão as receitas, sob pena de violar norma constitucional (art. 24, XII). Veja-se que o caput do art 198 determina que "*As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada*".

Assim, não pode o Município legislar a respeito de normas que determinem destinação, distribuição, aumento ou diminuição de receita ou despesa do SUS, a exemplo de criar norma para que o SUS suporte ônus financeiro para gratuidade de transporte.

Tanto é verdade que a Constituição no seu art. 195, §10 que a lei (federal ou estadual) determinará a transferência de recursos da União para o Município e dos Estados para os Municípios, ratificando o comando normativo do art. 24, XII, CF/88). A seguir:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos

orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 28 de março de 2019.

Alexandre Aleluia

Vereador – Partido Democratas

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

RECEBIDO
EM, 07/05/19
CCJ